



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001977/2005-25
Recurso nº 162.616 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.043 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

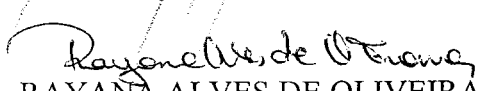
IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, relativo ao ano-calendário 1999, nos termos do voto da Relatora.


NELSON MALLMANN - Presidente


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henriques Rezende (Suplente Convocada).



Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/13), para exigir crédito tributário de IRPF, no montante de R\$897.295,05, dos quais R\$371.802,05 referem-se a imposto, R\$278.851,52 a multa de ofício e R\$ 246.641,48 a juros de mora calculados até maio de 2005, originado da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 1999 a 2002.

A ação fiscal teve origem nos documentos enviados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, referentes a pagamentos de precatórios efetuados nos anos-calendários de 2001 e 2002.

O Mandado de Procedimento Fiscal (fls.01) foi emitido em 17/08/2004. Inicialmente, em 23/11/2004 ("AR, fls.112"), o contribuinte foi intimado, pelo Termo de Intimação Fiscal (fls.106), a apresentar documentação hábil e idônea da origem dos recursos depositados nas contas bancárias do Banco do Brasil, Finasa e Sudameris, listados na planilha anexada (fls.107/111). Foram emitidas diversas intimações e planilhas, a fim de comprovar os valores depositados nas contas correntes do contribuinte (fls.115/146 e 156/161).

Em 30/05/2005, foi lavrado Termo de Verificação e Constação Fiscal (fl.14/29) que descreve, pormenorizadamente, os procedimentos de fiscalização e conclui ter havido omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas bancárias do contribuinte, cuja a origem dos recursos não foi comprovada a origem. Diante das evidências apresentadas, foi lavrado, Termo de Representação para Fins Penais que encontra-se anexado a este processo.

Os extratos bancários estão acostados aos autos nas fls.163/435. Estes documentos foram devolvidos ao contribuinte, através do Termo de Devolução de Documentos (fls.437), em 06/06/2005. Nesta mesma data, o contribuinte foi também cientificado do lançamento, através da sua procuradora (fls.04).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, em 05/07/2005, o contribuinte apresentou impugnação (fls.442/447), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte (fl.454/455):

"I – que conforma-se com a exigência relativa aos anos-calendário de 2000 a 2002, tendo optado pelo parcelamento do débito;

II – que, sendo o IRPF tributo sujeito ao lançamento por homologação, teria operado a decadência do direito de lançar em relação ao ano-calendário de 1999, pois, como o fato gerador ocorreu em 31/12/1999, o lançamento somente poderia ter sido efetuado até 31/12/2004, citando os arts. 898 e 899 do



Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) e jurisprudência administrativa.”

DA DECISÃO DA DRF

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 11-19.909, de 13/08/2007, fls. 453/459, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Inexiste litígio em relação à matéria que não foi contestada expressamente pelo contribuinte, bem assim em relação à parcela do crédito tributário que foi objeto de pedido de parcelamento.

IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação; contudo, na ausência de qualquer pagamento, o prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 05/09/2007, (“AR” fls.462), o interessado apresentou, em 01/10/2007, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário (fls. 469/473), pugnando pela decadência da exigência relativa ao exercício de 2000, ano-calendário 1999

É o relatório.

Voto

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O auto de infração referido, apurou infrações de omissão de rendimentos através da verificação de depósitos bancários sem origem comprovada, nos anos-calendários de 1999 a 2002. No entanto, a análise do presente recurso versa exclusivamente sobre a matéria impugnada pelo contribuinte, que resume-se à preliminar de decadência da exigência relativa ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

O art. 150, §4º do CTN determina que o prazo decadencial dos impostos lançados por homologação, deve ser diferenciado do que expõe o art. 173, I do mesmo diploma legal, ou seja, o prazo se inicia a partir do fato gerador. E com a análise minuciosa da legislação que regulamenta o imposto de renda, é possível observar que o prazo é anual, conforme os argumentos expostos a seguir.

O Código Tributário Nacional determina em seu art. 44 que a base de cálculo do imposto sobre a renda será:

“Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

E segundo o art. 83:

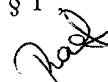
Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.”

Segundo este artigo, observa-se que a base de cálculo do imposto se dá com o somatório anual dos incisos I e II do artigo 83 do RIR/99, deste modo percebe-se que o imposto só se aperfeiçoa anualmente, com a entrega da declaração. Veja-se a jurisprudência da Segunda Câmara deste Conselho:

“DECADÊNCIA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – APURAÇÃO MENSAL – FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. - Da interpretação sistêmica dos artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º, parágrafo único e artigos 4º; 8º e 10º da Lei nº 9.250, de 1995 e do artigo 42, § 1º



da Lei nº 9.430, de 1996, conclui-se que a base de cálculo do imposto de renda é a soma anual dos valores apurados mensalmente.” (Data da Sessão: 24/06/2008. Relator: Moises Giacomelli Nunes da Silva. Acórdão 102-49137)

Assim o Imposto de Renda Pessoa Física, por ser um imposto realizado por homologação, deve observar a regra do art. 150, § 4º do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Quando passa o prazo para a homologação sem que o fisco se pronuncie, configura-se a homologação tácita e também a decadência do direito de tributar relativa a diferença entre o valor que foi pago antecipadamente e o valor que o fisco entenda ser devido.

Por sua vez, o artigo 173, I, é aplicável no caso de fraude ou simulação, já que o próprio art. 150, §4º exclui este caso de seu âmbito normativo.

O entendimento avençado pelo DRJ de Recife, de que no caso de imposto no qual não houve pagamento o prazo deve ser regulado pelo 173, I não deve prosperar, conforme os argumentos aqui expostos.

Cabe transcrever aqui o entendimento do exposto no acórdão nº 104-21.621, datado de 25 de maio de 2006:

“Nesta ordem, refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação se houver pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo fisco decorre da falta de recolhimento de imposto de renda, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

É fantasioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que “o lançamento por homologação (...) opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais,

dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário sensu, não homologando o que não está pago.” (Processo nº : 10840.000857/2004-23, Recurso nº : 147.775, Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, Recorrente : AGUINALDO PEDRESCHI, Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I)

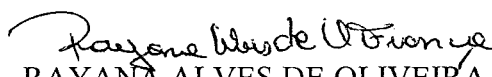
Conforme apresentado, o prazo decadencial se inicia conforme o art. 150, §4º do CTN e considera-se o fato gerador anual e que se aperfeiçoa no final do ano calendário, ou seja, em 31 de dezembro.

Em assim sendo, não está correto a Fazenda Nacional constituir crédito tributário com base em imposto de renda pessoa física, relativo ao ano-calendário de 1999. O prazo quinquenal para que o fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1999, começou, então, a fluir em 31/12/1999, exaurindo-se em 31/12/2004, tendo tomado ciência do lançamento, em 06/06/2005, conforme consta às fls. 04, estava, na data da ciência, decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo a este exercício.

Assim, é de se acolher a preliminar de decadência relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de decadência relativo ao exercício de 2000 e voto em DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA - Relatora



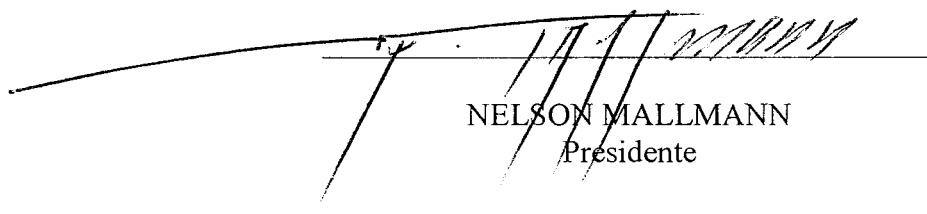
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11618.001977/2005-25
Recurso nº: 162.616.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.043.

Brasília, 27 OUT 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

